

229



PUBLICADO N.º U  
D. 13 / 03 / 1989  
MRE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10.880-030-274/84-28

ITM

Sessão de 13 de outubro de 1988

**ACORDÃO N.º 202-02.038**

Recurso n.º 79.538  
Recorrente VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA.  
Recorrida DRF EM SANTOS - SP

TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA - Determinada pela autoridade competente a reclassificação dos veículos, tendo em vista o Decreto nº 81.621, de 03.05.78, que aprovou o Quadro Geral de Unidades de Medida, modificando de "HP-horse power" para CV-cavalo vapor a medida de motores de veículos, é devido pelo contribuinte a diferença da Taxa Rodoviária Única, relativa à mudança de faixa de D-2 para D-3. Tendo a autoridade arrecadadora emitido via SERPRO, encaminhando aos contribuintes, guias de recolhimento, das quais constava a classificação errônea e o tributo a pagar, é de se excluir da exigência a cobrança de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do art. 100 do CTN - Lei nº 5.172/66. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora e correção monetária.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1988

*Jose Alves da Fonseca*  
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

*Oswaldo Tancredo de Oliveira*  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - RELATOR

*Olegario Silveira N. dos Anjos*  
OLEGARIO SILVEIRA N. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TA QUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.880-030.274/84-28

Recurso n.º: 79.538

Acórdão n.º: 202-02.038

Recorrente: VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Em 1º de junho de 1982, o Departamento de Estradas de Rodagem comunicou à empresa acima identificada que, de acordo com levantamento efetuado, a mesma se achava em débito para com a Receita Federal, na importância indicada, relativo à Taxa Rodoviária Única (TRU), exercícios de 1980 e 1981 (doc. de fls. 10/11) tudo conforme demonstrativos que instruem a referida comunicação.

Em 27 de setembro seguinte, o DEP encaminha expediente à Secretaria da Receita Federal, comunicando a falta de manifestação da empresa devedora, na tentativa de cobrança amigável.

Em Representação de 08.10.84 (doc. de fls. 01), a Receita Federal, pelo seu órgão competente, determina seja efetuado o lançamento competente, o que é feito pela notificação de lançamento, com cópias anexadas pelo notificado às fls. 75.

Em 18.10.84, a notificada tem ciência da referida notificação, conforme AR de fls. 69.

Impugna a exigência, insurgindo-se, preliminarmente, contra a referida notificação, que diz tratar-se de documento apócrifo, "eis que não traz qualquer evidência de autenticidade, caracterizando, assim, o vício a que alude o art. 59 do Decreto nº 70.235/72", que a tornaria nula e nulo, portanto, o lançamento.

E também, como preliminar, que carece de validade jurídica

dica a exigência relativa ao ano de 1979, eis que já decaiu o direi  
to da Fazenda a quaisquer valores do referido período.

No mérito, diz que os valores exigidos, relativos anos  
de 1979, 1980 e 1981, já foram regular e tempestivamente quitados pe  
la impugnante, são atos jurídicos perfeitos e acabados, "de impossí  
vel alteração posterior."

Que, consoante os atos que regem a matéria, o enquadra  
mento dos veículos nas faixas "TRU" correspondentes é feito em docu  
mento emitido pelo órgão competente, conforme se vê das citações fei  
tas no rodapé de cada um daqueles referidos atos normativos (doc.  
3 a 7), de cópias anexas.

Que tais documentos foram emitidos com a classificação do  
veículo e valores a serem recolhidos, pelo órgão competente, sem que,  
nesse lançamento, tivesse havido qualquer participação do contribuín  
te, conforme DARFs anexos (docs. nºs 8 a 30).

Que, cumprida a exigência, através do pagamento na opor  
tunidade, o lançamento tornou-se definitivo, não havendo fundamento  
legal que legitime a sua alteração, face ao que expressamente esta  
tui o art. 145, III, do CTN, eis que inoçorreram quaisquer das hipô  
teses previstas no art. 149 do mesmo estatuto.

Conforme se esclarece pela informação de fls. 107, decor  
re a exigência da cobrança de diferenças de TRU dos exercícios de  
1980 e 1981, diferenças essas que decorrem da mudança da unidade de  
medida para definir a faixa de TRU em que se enquadrava o veículo,  
a partir de 1979, de HP para CV, por força de alteração da legisla  
ção que dispõe sobre o padrão de medida.

Sabendo-se que cada HP corresponde a 1,14CV (cavalo-va  
por), tem-se que a alteração resultou na alteração da faixa TRU.

Então, no caso da impugnante, os veículos que eram clas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-030.274/84-28

03-

Acórdão nº 202-02.038

sificados na faixa TRU D-2, de potência até 145 HP, passaram a ser classificados na faixa superior, D-3, onde o valor da TRU é superior, ocorrendo uma diferença a ser exigida nos anos de 1980 e 1981.

Segue-se nova informação às fls. 117, na qual o seu autor, ao pronunciar-se quanto à alegada nulidade da notificação, diz que tal situação (falta de assinatura) não está explícita e nem implicitamente contida no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que elenca os atos nulos da espécie, e depois porque foi feita pessoalmente por pessoa competente, a mesma que firmou regularmente o lançamento de fls. 63/64, esquecendo-se de fazê-lo por ocasião da expedição da notificação.

Que a irregularidade não trouxe qualquer restrição ao direito de defesa do contribuinte, e bem assim que o lançamento foi regularmente feito, firmado por pessoa competente, apenas irregular a notificação desse lançamento, ao contribuinte.

Não obstante, "a fim de que o contribuinte não venha a alegar em outras esferas o cerceamento de defesa", sugere que se expeça uma notificação, com a declaração de que a mesma é feita em virtude daquelas alegações do contribuinte, o que é feito, conforme notificação de fls. 119, com a dita declaração, devidamente datada e assinada (fls. 119v), nova intimação ao notificado e ciência deste.

Nova impugnação, reiterando a nulidade, insistindo em que a peça remetida, na tentativa de convalidar a notificação contém a declaração de que é cópia fiel da original, o que não se coaduna com a realidade, uma vez que aquela não contém qualquer assinatura.

E que a averbação, no verso da presumida cópia da notificação, é igualmente nula, porque não tem o condão de sanar o vício, que é insanável.

Novo pronunciamento da repartição, de 18 de junho de 1986, em que é repelida a "insinuação de que a data e a assinatura apostas

Processo nº 10.880-030.274/84-28

Acórdão nº 202-02.038

nas cópias em poder da repartição foram efetuadas posteriormente, já que a interessada recebeu as notificações em 18.10.84 (doc. de fls. 69), existindo erro de fato na datação, o que se comprova através da relação da correspondência entregue à ECT, datada de 16.04.84, que inclui os referidos objetos."

Em 08 de maio de 1987, quase um ano após dito pronunciamento, volta a manifestar-se a impugnante, já então para invocar o Acórdão nº 00.867, em que esta Câmara, apreciando matéria idêntica, no que diz respeito ao mérito, decidiu, por maioria de votos, conforme sua ementa, que "a simples aprovação do Quadro Geral de Unidades de Medida, pelo Decreto nº....omissis...não pressupõe a conversão de HP em CV, para aumento de alíquota da TRU, se não houve aumento da potência dos motores."

A decisão recorrida, acolhendo o parecer de fls.142/145, declara procedente o lançamento.

Dito parecer, depois de historiar os fatos, repele, preliminarmente, a afirmação de que são apócrifos os documentos de fls. 63/64 (notificação de lançamento), já que, como tal se deve entender o documento falso ou falsamente atribuído a quem não o escreveu; que a alegada falta de assinatura não foi provada; que a empresa apresentou (fls. 75/76) cópias xerox das vias originais não examinadas e entregues por AR, fls. 69; que, se dúvida houvesse quanto à autenticidade das ditas notificações, poderia aniquilá-la de plano, ao examinar o processo no órgão preparador, onde se encontram cópias, fls. 63/64, devidamente assinadas.

Que, por outro lado, irregularidades, incorreções e omissões, diferentes das referidas no art. 59 do PAF, não importam em nulidade - serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo; que a alegada ausência de assinatura, não provada com a exibição do documento original, a toda a evidência, não se enquadra nas hipóteses do referido art. 59.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-030.274/84-28 .

Acórdão nº 202-02.038

Que o objetivo dessa formalidade processual - a notificação do lançamento - foi amplamente alcançado, com a ciência da impugnante, fls. 69 e a subsequente impugnação.

Mas para que não restasse qualquer dúvida, em homenagem ao purismo processual, foram apresentadas as notificações de fls. 63/64, cópias, devidamente assinadas (fls. 119/120), com AR (fls. 121/122) e reaberto o prazo para impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, referente ao exercício de 1979, igualmente não assiste razão à impugnante, a teor do art. 173 do CTN.

Quanto ao mérito, que a revisão do lançamento original é determinada pelo art. 140 do CTN, no caso, os incisos IX e IV, que a legislação aplicável é a que vigia à data da ocorrência do fato gerador.

Quanto à invocada decisão desta Câmara, opõe a que foi proferida pelo Acórdão nº 63.832, da 1a. Câmara, declarando devida a diferença da TRU, no caso de mudança de faixa, como a que ocorre nos autos.

Recurso tempestivo a este Conselho, às fls. 154 e segts., conforme sintetizamos.

Reiteração preliminar da nulidade da notificação, com reiteração dos argumentos apresentados na impugnação, acrescidos, já agora, de apreciação e contestação da decisão recorrida, no que diz respeito à referida preliminar, insistência na nulidade do ato e sua insanabilidade.

No, mérito, diz que os lançamentos originais, correspondentes aos anos de 1979, 1980 e 1981, foram regularmente quitados pela impugnante, que são atos jurídicos perfeitos e acabados, de impossível alteração posterior.

235

Que o enquadramento dos veículos nas "Faixas TRU" correspondentes é feito em documento emitido pelo órgão competente; que os documentos, cumprindo a norma reguladora, foram emitidos, com a classificação do veículo e valores a serem recolhidos, pelo órgão competente, sem que, nesse lançamento, tivesse havido qualquer participação do contribuinte, conforme DARFs anexos (docs. nº 7 a 19).

Que, cumprida a exigência, com o pagamento, o lançamento tornou-se definitivo, não havendo fundamento legal que legitime a sua alteração, face ao disposto no art. 145 do CTN, eis que inocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 149 do mesmo Código.

Depois, pretende demonstrar com números, o alegado equívoco do lançamento, conforme o faz às fls. 159.

Que o reconhecimento e a constatação, pela própria administração, do flagrante equívoco, ficou demonstrado de forma expressa quando da passagem do controle da TRU do Ministério dos Transportes para o da Fazenda (D.L. nº 1.886/81), oportunidade em que a tabela foi corrigida, fazendo-se considerar a faixa D-2 até 150 CV e a D-3, quando acima de 150 CV.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Quanto à nulidade do ato do lançamento, consubstanciado na respectiva notificação, pela alegada falta de assinatura.

Note-se, preliminarmente, conforme relatado, que a recorrente passou a ter ciência do seu débito, inclusive quanto à sua origem e montante, ao passar recibo na respectiva comunicação, feita pelo Departamento de Estradas de Rodagem (fls. 10/11), em 8 de junho de 1982.

Posteriormente, foi formalmente notificada pela autoridade

de administrativa, através do documento que agora inquina de nulo.

A autoridade administrativa afirma que as notificações (via do Recorrente e via da repartição) estavam assinadas e anexa aos autos (fls. 120) uma cópia assinada da via em seu poder, com a indicação "Certifico de que o presente é cópia fiel do original."

O fato de o notificado, à guisa de comprovação do alegado, anexar aos autos, não a via que lhe foi destinada, mas duas cópias reprográficas desta (fls. 75/76), não milita decisivamente em seu favor, tendo em vista:

a) a cópia reprográfica pode perfeitamente ser montada, de sorte a eliminar ou acrescentar detalhes não constantes do original;

b) a Recorrente poderia eliminar essa dúvida pela apresentação, agora no recurso, daquela via original, e não o fez.

Assim, considerando que, em princípio, merece fé a afirmação da autoridade administrativa; que dita afirmação não foi validamente contestada pelo recorrente e considerando mais que este demonstrou pleno conhecimento da notificação, já pela anterior comunicação do débito, já pela contestação da exigência, inclusive quanto ao mérito, como o fez na impugnação - tendo em vista esses fatos, voto pela rejeição da preliminar em causa.

Quanto à alegada decadência do direito, no que diz respeito ao exercício de 1979, também voto pela rejeição, tendo em vista o disposto no art. 173, I, do CTN, já que a recorrente teve ciência da notificação em 18.10.84 (fls. 69).

No mérito.

O débito resulta da reclassificação dos veículos para faixa-TRU superior, de D-2 para D-3, com aumento do tributo, em de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

237  
08-

Processo nº 10.880-030.274/84-28

Acórdão nº 202-02.038

corrência do Decreto nº 81.621, de 03.05.78, que aprovou o Quadro Ge  
ral de Unidades de Medida, transformando HP ("horse-power") em CV  
(cavalo-vapor).

Todavia, tendo o órgão expedidor das guias de recolhimento,  
persistido na classificação primitiva, sem dúvida foi o contribu  
inte induzido a erro, o que, se não o exonera da obrigação de pag  
ar o tributo, o que só seria possível em virtude de lei, pelo menos  
lhe dá a cobertura prevista no parágrafo único do art. 100 do CTN,  
com exclusão da cobrança de juros de mora, multa e correção monetária.

Esse, aliás, o entendimento constante dos Acórdãos nºs  
64.288, 64.463 e 63.832 da 1a. Câmara deste Conselho.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, para excl  
uir da exigência os acréscimos acima mencionados.

Sala das Sessões, em 13 outubro de 1988

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA